



C0064159A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 296-A, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 458/2015
Aviso nº 520/2015 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2015

Deputada **JÔ MORAES**

Presidente

MENSAGEM N.º 458, DE 2015
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 520/2015 - C. Civil

Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Educação, o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

EMI nº 00413/2015 MRE MEC

Brasília, 24 de Agosto de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010, pelo Embaixador do Brasil na Irlanda, Pedro Fernando Brêtas Bastos, e pelo Ministro de Comércio irlandês, Billy Kelleher.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa no continente europeu.

5. O Ministério da Educação e o Ministério das Relações Exteriores participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Lecker Vieira, Renato Janine Ribeiro

**ACORDO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA EDUCAÇÃO ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA IRLANDA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Irlanda
(doravante denominados "Partes"),

Guiados por sua vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países;

Desejosos de aprofundar suas relações no campo educacional;

Cientes de que relações educacionais significativas e sustentáveis baseiam-se na cooperação entre instituições educacionais,
Acordaram o seguinte:

Artigo I

As Partes promoverão e implementarão a cooperação no domínio da educação e, com este fim:

- a) encorajarão e facilitarão o estreitamento de laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais;
- b) encorajarão a participação de seus nacionais em cursos de treinamento e em viagens de estudo oferecidos pela outra Parte;

- c) encorajarão o estabelecimento de parcerias e de redes entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais;
- d) buscarão desenvolver contato, cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países, inclusive por meio de missões acadêmicas e de bolsas de estudo;
- e) encorajarão a participação de representantes de cada Parte em congressos, seminários, simpósios e outros eventos acadêmicos e científicos oferecidos pela outra Parte, assim como a organização conjunta desses eventos;
- f) encorajarão o intercâmbio de informações e de visitas de especialistas em sistemas, estatísticas e políticas educacionais, em currículo escolar, em tecnologias de ensino, em literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e de programas específicos;
- g) encorajarão o intercâmbio de informações sobre qualificações;
- h) encorajarão publicações educacionais e científicas conjuntas;
- i) encorajarão o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos.

Artigo II

As Partes poderão concordar em identificar áreas de interesse mútuo para atividades conjuntas, de acordo com suas prioridades nacionais e recursos disponíveis.

Artigo III

1. As Partes concordam que a implementação do Acordo deve ocorrer de qualquer forma considerada eficiente e efetiva.
2. Quando considerado apropriado, as Partes poderão concordar, periodicamente, em estabelecer uma Comissão Educacional Brasileiro-Irlandesa. Essa Comissão deverá reunir-se alternadamente no Brasil e na Irlanda, para definir detalhes dos programas de cooperação, inclusive seus aspectos financeiros.
3. A data, o local e a agenda das reuniões da Comissão Educacional Brasileiro-Irlandesa serão estabelecidos por via diplomática.

4. A execução dos programas de cooperação acordados pela Comissão deverá ser negociada pelas Partes por via diplomática.

Artigo IV

1. Propriedade intelectual deverá ser tratada por ambas as Partes de acordo com as leis e os regulamentos nacionais aplicáveis.

2. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação obtida no âmbito da implementação do presente Acordo a qualquer terceira parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

Artigo V

1. As despesas relativas às atividades decorrentes do presente Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. Sua execução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros apropriados em cada país.

2. Todas as atividades a serem realizadas no âmbito do presente instrumento estarão de acordo com as leis e regulamentos do país nos quais forem executadas.

Artigo VI

1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Acordo será resolvida por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor conforme estabelecido no parágrafo terceiro do presente Artigo.

3. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos seus respectivos requisitos legais para a entrada em vigor do presente Acordo.

4. Este Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra, por escrito, por via diplomática, de sua decisão de denunciá-lo. A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão de programas e projetos em curso, a menos que as Partes acordem de outra forma.

Feito em Dublin, em 24 de novembro de 2010, em dois exemplares, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PEGOVERNO DA IRLANDA

Pedro Fernando Brêtras Bastos
Embaixador

Billy Kelleher
Ministro do Comércio

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 458, de 2015, acompanhada da Exposição de Motivos conjunta do Ministro de Estado das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo de Cooperação no Domínio da educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

Na referida Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores, Mauro Luiz Lecker Vieira e o Ministro da Educação, Renato Janine Ribeiro, informam que o presente Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, estabelecendo, como compromisso principal, o fomento das relações entre os países com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Suas Excelências acrescentam que a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de

Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

A seção dispositiva do presente instrumento conta com seis artigos, dentre os quais destacamos o Artigo 3º, que estabelece que a implementação do Acordo deve ocorrer de qualquer forma considerada eficiente e efetiva.

Ressalta, também, que a execução dos programas de cooperação acordados pela Comissão deverá ser negociada pelos países por via diplomática.

O Artigo 4º determina sobre a Propriedade Intelectual e define que nenhuma das partes poderá transmitir, a uma terceira parte, qualquer informação obtida no âmbito da implementação do presente Acordo.

O Artigo 6º determina que qualquer controvérsia relacionada à interpretação do acordo será resolvida por meio de negociação direta das partes, utilizando a via diplomática.

O presente Acordo, entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa à outra o cumprimento dos seus requisitos legais para a entrada em vigor do presente acordo.

Além disso, o Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos, podendo ser automaticamente renovado por mais cinco (5) anos, a menos que uma das partes notifique a outra, por escrito e via diplomática, da decisão em denunciá-lo. Esclarece, também, que a denúncia ao acordo não afetará a conclusão de programas e projetos em curso, salvo em caso de acordo contrário. É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda. Esse ato internacional comprova, uma vez mais, que a cooperação internacional entre os Estados representa um instrumento relevante no avanço de pesquisas e no intercâmbio entre estudantes e professores, como meio de estímulo à educação de qualidade, além de promover a língua portuguesa no continente europeu.

Segundo o CONFAP – Conselho Nacional das Fundações

Estaduais de Amparo à Pesquisa, Brasil e Irlanda são dois dos cinco países que mais rapidamente avançam em pesquisa científica, de acordo com a prestigiada revista britânica *Nature*. Inclusive, para consolidar esta relação e criar novas possibilidades de colaborações, aconteceu, entre os dias 23 e 25 de fevereiro de 2015, a I Semana da Ciência Brasil-Irlanda, no Dublin Castle.

Nos últimos anos, Brasil e Irlanda vêm fortalecendo cada vez mais suas relações diplomáticas. Foi aprovado o Projeto de Resolução do Senado (PRS) 6/2014 que institui o Grupo Parlamentar Brasil-Irlanda para incentivar e desenvolver as relações entre os poderes Legislativos dos dois países, além disso, segundo senso irlandês, 12% dos estrangeiros que vivem na Irlanda são do Brasil.

Por essa razão, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação no Domínio da Educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2015

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2015
(MENSAGEM Nº 458, de 2015)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação no Domínio da educação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

Parágrafo Único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do Inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio

nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2015

ROCHA
Deputado Federal – PSDB/AC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 458/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Chico Lopes, Claudio Cajado, Deley, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Paulo Abi-Ackel, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Takayama, Goulart, Roberto Sales, Valmir Assunção e William Woo.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Secção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a

ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em análise propõe aprovar o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda, celebrado em Dublin, em 24 de novembro de 2010.

Segundo a Exposição de Motivos nº 413, de 2015, do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Educação, o referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional, e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre essas nações, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

A Proposição em tela originou-se na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e resultou da aprovação, por aquela Comissão, da Mensagem Presidencial nº 458, de 2015, do Poder Executivo, que submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo, acompanhado por exposição de motivos do Ministério das Relações Exteriores e da Educação, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal.

Por força do art. 54 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, este Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 2015, foi pela Mesa Diretora encaminhado às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A Proposição tramita em regime de urgência e sujeita-se à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 4º, IX, preceitua que nas suas relações internacionais vigora o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise corrobora, portanto, com esse princípio constitucional ao estabelecer uma série de ações a serem implementadas pelos países signatários em matéria educacional que poderão contemplar o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambos os países, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

Brasil e Irlanda estabeleceram relações diplomáticas em 1975 as quais se intensificaram a partir da década de 1990, com a abertura das Embaixadas do Brasil em Dublin (1991) e da Irlanda em Brasília (2001). No âmbito educacional, importa destacar que a cooperação entre os países tem crescido de modo significativo. De acordo com Ministério das Relações Exteriores brasileiro, a Irlanda é hoje um dos principais parceiros do Brasil no programa Ciência sem Fronteiras. Cerca de 2.300 bolsistas brasileiros já foram acolhidos naquele país nas áreas de graduação e pós-graduação.

Relações educacionais significativas e sustentáveis baseiam-se na cooperação entre instituições. Nesse aspecto, o Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), prevê acertadamente diversas estratégias, entre as quais destacamos:

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

14.9) consolidar programas, projetos e ações que objetivem a internacionalização da pesquisa e da pós-graduação brasileiras, incentivando a atuação em rede e o fortalecimento de grupos de pesquisa;

14.10) promover o intercâmbio científico e tecnológico, nacional e internacional, entre as instituições de ensino, pesquisa e extensão;

14.13) aumentar qualitativa e quantitativamente o desempenho científico e tecnológico do País e a competitividade internacional da pesquisa brasileira, ampliando a cooperação científica com empresas, Instituições de Educação Superior - IES e demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs;

Em face do exposto, pela consonância com os objetivos do Plano Nacional de Educação, pelo potencial de contribuição para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Irlanda será

benéfico a ambas as partes, além de fortalecer os laços de amizade que unem esses países, manifestamo-nos **favoravelmente** ao PDC nº 296, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2016.

Deputado HELDER SALOMÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 296/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Nilson Pinto, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecchi, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rosangela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Zé Carlos, Zeca Dirceu, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Augusto Coutinho , Flavinho, Helder Salomão, Onyx Lorenzoni e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado CAIO NARCIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO